



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 42/XI/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2011**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XV**

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

**Artigo 122º**

**Disposições transitórias no âmbito da LGT**

O disposto no n.º 3 do artigo 30º da LGT é aplicável, designadamente aos processos de insolvência que se encontrem pendentes e ainda não tenham sido objecto de homologação, sem prejuízo da prevalência dos privilégios creditórios dos trabalhadores previstos no Código do Trabalho sobre quaisquer outros créditos.

Assembleia da República, de 11 Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

**Nota Justificativa:** Este artigo vem determinar que o crédito tributário é indisponível, prevalecendo sobre qualquer outro. Num processo de insolvência os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam de privilégios creditórios nos termos do Código do Trabalho nomeadamente do



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.

Assim, esta norma vem dizer que em caso de insolvência, pendentes e futuras, primeiro pagam-se os créditos tributários e só depois os créditos aos trabalhadores. Reverte, portanto, negativamente, do ponto de vista dos trabalhadores, a graduação dos créditos, que passam a, basicamente, não ter privilégios mobiliários ou imobiliários, porque vem o Estado em 1º lugar em caso de falência e existência de dívidas. O PCP propõe que se clarifique a norma, garantindo a prevalência dos privilégios creditórios dos trabalhadores sobre quaisquer outros.